REGULAMENTO (CE) Nº 694/95 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1995

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 00, 0201 10 90, 0201 20 20 a 0201 20 50, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;

b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;

c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;

b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;

c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;

d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 (4);

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização de 1994/1995 foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1885/94 do Conselho (5), prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 683/95 (6);

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que se devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.
(3) JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.
(4) JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.
(5) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 29.
(6) Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

Considerando que, se em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que, se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador, deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3246/94 [2], se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas no mercado representativo desse país terceiro; que o coeficiente de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que o direito nivelador não é cobrado em relação às importações efectuadas no âmbito dos contingentes abertos pelos Regulamentos (CE) nº 3071/94 [3] e (CE) nº 774/94 do Conselho [4] e (CE) nº 3241/94 [5] e (CE) nº 3243/94 da Comissão [6], alterado pelo Regulamento (CE) nº 498/95 [7];

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3270/94 [9];

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando, que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

[1] JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.
[2] JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 70.
[3] JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 1.
[4] JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.
[5] JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 53.
[6] JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 62.
[7] JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 2.
[8] JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.
[9] JO nº L 339 de 29. 12. 1994, p. 48.

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos concluídos pela Comunidade; que, para além disso, é necessário ter em conta o Regulamento (CE) nº 3355/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava de Macedónia [1], o qual prevê uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino; que o Regulamento (CE) nº 207/95 da Comissão [2] estabeleceu as regras de aplicação para a importação desses produtos;

Considerando que, além disso, é conveniente ter em conta a Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão [3] relativa à conclusão dos acordos sobre o Espaço Económico Europeu, entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e o Liechtenstein, por outro lado, adiante designado « Acordo EEE »;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 [5], definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico;

Considerando que Regulamento (CE) nº 3491/93 [6] e (CE) nº 3492/93 do Conselho [7], relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro [8], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 [9], e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CE) nº 1390/94 da Comissão [10], alterado pelo Regulamento (CE) nº 468/95 [11], estabeleceu as regras de execução para a importação no sector da carne de bovino;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 [12] e (CE) nº 3642/93 [13] relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comérico e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1389/94 da Comissão [14], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1850/94 [15], estabeleceu as regras de execução no sector da carne de bovino do regime previsto nesses acordos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [16], não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [17], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [18], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [19], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 [20];

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

[1] JO nº L 353 de 31. 12. 1994, p. 1.
[2] JO nº L 25 de 2. 2. 1995, p. 2.
[3] JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 1.
[4] JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
[5] JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.
[6] JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.
[7] JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.
[8] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
[9] JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.
[10] JO nº L 152 de 18. 6. 1994, p. 20.
[11] JO nº L 48 de 3. 3. 1995, p. 4.
[12] JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.
[13] JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.
[14] JO nº L 152 de 18. 6. 1994, p. 16.
[15] JO nº L 192 de 28. 7. 1994, p. 24.
[16] JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.
[17] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[18] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[19] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[20] JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Croácia / Eslovénia / Bósnia-Herzegovina / antiga República Jugoslava da Macedónia (3)	Suíça	Outros países terceiros (2)
	— Peso em vivo —		
0102 90 05	—	0	158,710 (1)
0102 90 21	—	0	158,710 (1)
0102 90 29	—	0	158,710 (1)
0102 90 41	—	0	158,710 (1) (5)
0102 90 49	—	0	158,710 (1) (5)
0102 90 51	27,844	0	158,710 (1)
0102 90 59	27,844	0	158,710 (1)
0102 90 61	—	0	158,710 (1)
0102 90 69	—	0	158,710 (1)
0102 90 71	27,844	0	158,710 (1)
0102 90 79	27,844	0	158,710 (1)
	— Peso líquido —		
0201 10 00	52,903	0	301,548 (1) (4)
0201 20 20	52,903	0	301,548 (1) (4)
0201 20 30	42,323	0	241,239 (1) (4)
0201 20 50	63,484	0	361,858 (1) (4)
0201 20 90	—	0	452,322 (1) (4)
0201 30 00	—	0	517,394 (1) (4) (6)
0206 10 95	—	0	517,394 (1) (6)
0210 20 10	—	0	452,322
0210 20 90	—	0	517,394
0210 90 41	—	0	517,394
0210 90 90	—	0	517,394
1602 50 10	—	0	517,394
1602 90 61	—	0	517,394

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(3) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento nº 207/95 da Comissão.

(4) Os produtos deste código importados da Polónia ou da Hungria no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade, e das Repúblicas Checa e Eslovaca, da Bulgária e da Roménia no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 1390/94, alterado ou no Regulamento (CE) nº 1389/94 da Comissão, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados nos mesmos regulamentos.

(5) Os produtos deste código importados da Polónia ou da Hungria no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade e das Repúblicas Checa e Eslovaca no âmbito dos acordos provisórios entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 358/94 da Comissão (JO nº L 46 de 18. 2. 1994, p. 34), estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no mesmo regulamento.

(6) O direito nivelador para os produtos destes códigos importados no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 3071/94 e (CE) nº 774/94 do Conselho e (CE) nº 3241/94 e (CE) nº 3243/94 da Comissão é limitado nas condições previstas nestes regulamentos.